

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

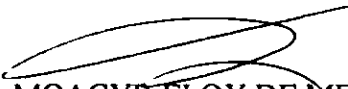
PROCESSO Nº : 11131.000965/95.86
SESSÃO DE : 22 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.438
RECURSO Nº : 118.281
RECORRENTE : ÁLVARO TEIXEIRA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

Processo Administrativo Fiscal - Deixa-se de conhecer do recurso quando o recorrente optou pela via judiciária, na parte relativa ao questionamento do II e IPI. Dado provimento parcial, apenas para excluir a multa do art. 4º inciso I, da Lei 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91. Votaram pela conclusão os conselheiros Mário Rodrigues Moreno e Leda Ruiz Damasceno que apresentará declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____/_____/_____


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Ausente a Conselheira: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

REC. 118.281

AC. 301-28.438

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de exigência tributária relativa ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 01 / 06.

Segundo consta na Peça Exordial e à vista dos documentos acostados aos autos, o contribuinte acima identificado promoveu a importação de um automóvel, através da Declaração de Importação nº 003162, de 24/05/95 (fls. 07 / 13).

Impetrou Mandado de Segurança junto a 1ª Vara da Justiça Federal no Ceará, no sentido de ser autorizado o pagamento do imposto no percentual de 20%, questionando a constitucionalidade da majoração das alíquotas do Imposto de Importação efetuadas pelos Decretos nº 1.391/95 (32%) e 1.427/95 (70%). A autoridade judicial concedeu a medida liminar requerida, em razão do que as mercadorias foram desembaraçadas com o pagamento do Imposto à alíquota de 20%.

Apreciando o mérito do Mandado de Segurança, o Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal de Primeira Instância no Ceará, denegou parcialmente a segurança pleiteada, determinando que houvesse o recolhimento do Imposto de Importação com base na alíquota de 32%, conforme sentença nº 1.203/95, proferida no processo nº 95.0008130-0, de fls. 24 / 28.

Cessado, assim, o efeito de parte da medida que impedia a exação fiscal, foi procedido de ofício, pela fiscalização aduaneira, o lançamento da parcela do Imposto de Importação no valor de R\$ 1.558,42, correspondente à diferença entre aplicação da alíquota de 20%, utilizada pelo importador com base na liminar antes concedida e a de 32%, decorrente da denegação parcial de segurança. Foram lançados também o IPI vinculado no valor de R\$ 124,67, os juros de mora e as multas previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Cientificado da ação fiscal, o contribuinte insurge-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 31 / 34 alegando, em síntese, que:

a) a cobrança do Imposto de Importação com base na alíquota de 70%, instituída pelo Decreto nº 1.427/95, é inconstitucional e também contraria o disposto na Lei nº 3.244/57, sendo este o entendimento da Justiça Federal no Ceará e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;



b) a sentença judicial cassatória da liminar, citada na notificação, até a data de apresentação da impugnação não havia sido publicada, estando sujeita, ainda, a recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

c) tendo em vista a não intimação regular da Decisão judicial, a cobrança de juros de mora é ilegal, configurando a mora somente após a ciência dessa sentença.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Ação Judicial. Mandado de Segurança.

1. A sentença judicial denegando parcialmente a segurança restabelece para o fisco o direito de exigir a fração do tributo não amparada por liminar.

2. A opção pela via judicial, não obstante a exigência do processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.

3. A propositura desta ação afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito.

4. Falece competência à Autoridade Administrativa para apreciar inconstitucionalidade de normas.

5. É passível de julgamento a matéria questionada perante a Administração quando não está sob apreciação do Poder Judiciário.

6 No presente caso é cabível o lançamento das multas de ofício bem como dos acréscimos moratórios.

Enquadramento legal: Art. 142, parágrafo único, 151, 161 do Código Tributário Nacional; art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91; art. 364, II, do RIPI (Decreto nº 87.981/82).

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual, além de questionar a exigibilidade da cobrança dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, matéria "sub judice", investe contra a cobrança das multas exigidas e juros de mora pelo que clama pela reforma da decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional contra-arrazoou o recurso, pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

Não conheço do recurso, na parte relativa ao questionamento do Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados, por se encontrar essa matéria "sub judice".

Quanto à multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e art. 364, inciso II do RIPI/82 e juros de mora, é matéria não questionada no Mandado de Segurança pelo que, com base no Ato Declaratório (Normativo) de Tributação que determina que:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc);

conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

No que diz respeito à multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91:

Este inciso I do citado art. 4º da referida lei prevê três espécies de infração.

Sucedem que em nenhum lugar do Auto de Infração foi cometida, pela ora Recorrente.

Assim, não tipificada a infração cometida, não é possível admitir-se a aplicação dessa penalidade conforme, aliás, é jurisprudência desta Câmara.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para somente excluir da condenação a multa do inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1997.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO-Relator

RECURSO Nº : 118.281
ACÓRDÃO Nº : 301-28.438

DECLARAÇÃO DE VOTO

A matéria em apreço trata de ação fiscal com lançamento de crédito tributário para prevenir o prazo decadencial.

O processo judicial encontra-se “sub-judice”, em fase de recurso, fato que não ilide o procedimento em questão.

O voto do Douto relator não conhece da matéria de mérito pois encontra-se em via judicial, posição que adoto.

Quanto às multas de ofício, exonero, em virtude da inteligência da Lei 9.430/96, mantendo apenas a multa de mora até de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considera devido o tributo.

Desta forma, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1997



LEDA RUIZ DAMASCENO - CONSELHEIRA